

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.968/CAP/17

Orlando Teodoro da Silva – Masp. 1.0215.152-8 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 09/03/17.

Contribuição de 3,5% – Incisos IV e V do Art.2º da Lei nº 12.278/96- Revogação dos valores descontados – Provimto.

Deve ser restituído ao servidor os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária no período de 01/1997 a 02/2000, respeitada a prescrição quinquenal, em função da revogação dos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 12.278/96 por inconstitucionalidade.

V.v. – Provimto parcial – A contribuição cobrada de servidores inativos com base no art. 1º da Lei Estadual nº 12.278/96 apenas passou a ser considerada inconstitucional a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que alterou o art. 195 da Constituição Federal. Logo, não há que cogitar restituição anterior a esta EC, visto que a esta altura, nada maculava a norma estadual que previa a contribuição.

Assim, devem ser restituídos ao reclamante os valores posteriores à promulgação da EC nº 20/98 e não atingidos pela prescrição quinquenal, ou seja, que lhe fossem restituídos os valores posteriores a 04/08/99.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.969/CAP/17

Rosângela França Reis Sette – Masp. 320.219-9 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 09/03/17.

Concessão do 5º quinquênio – Carreira do Grupo de Atividades da Educação Básica – Decisão Judicial – Remuneração paga com base no vencimento básico do cargo em comissão no qual se apostilou (DAD 4) – Aplicação das normas inerentes ao regime do subsídio – Não provimto.

Apesar da servidora não ser remunerada por subsídio, recebendo atualmente o vencimento do cargo em comissão que ocupa, à mesma aplicam-se todas as normas inerentes ao regime do subsídio, entre elas, frise-se, aquela que veda a aquisição de novos quinquênios, posto que a reclamante ocupa o cargo efetivo de Professora de Educação Básica, submetendo-se integralmente às normas que regem a carreira.

V.v. – Uma vez que a servidora, em nenhum momento, ficou submetida ao sistema remuneratório de “subsídio”, considerando a revogação do parágrafo único, do art. 16 da Lei nº 18.915/2010 pela Lei nº 19.837, de 02/12/2011 e, ainda, considerando a extinção desse sistema a tais categorias profissionais, por óbvia e errônea aplicação do art. 283-A, da Constituição do Estado de Minas Gerais, deve ser observado e devidamente aplicado ao caso em espécie o art. 112 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da CEMG, garantindo à servidora a concessão do seu 5º quinquênio, se implementado o requisito temporal a ser verificado pela unidade competente.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.970/CAP/17

Alessandra Duarte – Masp. 1.223.102-3 – Conselheira Carolina Miranda. Julgamento 16/03/17.

Servidora da SEDS – Ressarcimento do valor das Bolsas Mensais de 50% – Pós-Graduação Fundação João Pinheiro – Aplicação do Art.4º do Decreto nº 46.289/2013 – Princípio da Legalidade – Não provimto.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 46.289/2013, foram suspensas as despesas relativas a participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins, bem como a promoção dos mesmos. Assim, quando a Administração Pública, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social, procedeu o cancelamento da bolsa de estudo da reclamante, o fez em observância do princípio da legalidade.

Ademais, os servidores contemplados com o curso da Fundação João Pinheiro tiveram ciência inequívoca das condições e regras para o benefício da bolsa de estudo, constando dentre elas a possibilidade cancelamento do pagamento dos 50% do valor da bolsa de estudo, e a elas anuíram ao assinar o já mencionado Termo de Compromisso.

V.v. – Uma vez que o PADES foi incluído no sistema até junho de 2012, para a execução no ano seguinte (para a continuidade do curso já iniciado e em andamento no ano de 2013), sem dúvida que a Política de Desenvolvimento procedeu a aprovação da autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 8º do decreto nº 44.205/2006. Portanto, descabida a necessidade de nova aprovação, uma vez que os recursos para a continuidade da capacitação dos servidores já estavam devidamente previstos e contemplados à manutenção do PADES.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.971/CAP/17

Teresa Cristina Diniz – Masp. 839.377-9 – Conselheira Carolina Miranda. Julgamento 16/03/17.

Concessão de férias Regulamentares não gozadas – 2007 e 2008 – Inexistência – Não provimto.

As férias do diretor de unidade escolar seguem a mesma sistemática das férias do professor, sendo a única exceção a desnecessidade de as férias coincidirem com o período de férias escolares, ou seja, com o mês de janeiro. Assim, não há óbice ao gozo de férias pela recorrente em período diverso do período das férias escolares, como ocorreu no caso.

Não há como conceder período de férias referente a janeiro de 2007 à recorrente, tendo em vista não ter ficado demonstrada a interrupção de suas férias para início do exercício das atividades como diretora em data anterior, o que faz presumir que ela gozou do período integral de férias no mês de janeiro 2007. Além disso, a declaração da Superintendência Regional de Ensino – Metropolitana B de que a recorrente gozou de férias em janeiro de 2007 com pagamento em julho de 2007.

Ademais, não há que se falar em férias não gozadas referentes ao ano de 2008, uma vez que a Superintendência Regional de Ensino – Metropolitana B, juntou aos autos certidões de vencimentos e vantagens que comprovam que as mencionadas férias foram pagas em julho de 2008.

DELIBERAÇÃO Nº 26.972/CAP/17

Maria Luiza da Silva Oliveira – Masp. 242.121-9 – Julgamento 06/04/17.

Férias-prêmio – Conversão em espécie – Pedido de desistência homologado.

A servidora protocolou no Conselho pedido de desistência em 13/09/2016, que foi homologado em plenário pela Sra. Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 26.973/CAP/17

Ranildo Duarte de Menezes – Masp. 361.682-8 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 06/04/17.

Averbação do tempo de serviço prestado para fins de adicionais – Atendimento do pedido em primeira instância administrativa – Não conhecimento.

O atendimento em primeira instância administrativa do pedido de averbação formulado pela servidora junto ao CAP torna prejudicada a apreciação do recurso interposto.

DELIBERAÇÃO Nº 26.974/CAP/17

Francisco João Batista – Mat. 515.037 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 06/04/17.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Julgamento anterior pelo CAP – Não conhecimento.

Considerando que idêntico pedido formulado pelo servidor foi apreciado anteriormente pelo CAP, tendo originado a Deliberação nº 14.842/CAP/06, impõe-se o não conhecimento da presente reclamação.

DELIBERAÇÃO Nº 26.975/CAP/17

Luiz Sampaio Sobrinho – Mat. 78.493 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 06/04/17.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Julgamento anterior pelo CAP – Não conhecimento.

Considerando que idêntico pedido formulado pelo servidor foi apreciado anteriormente pelo CAP, tendo originado a Deliberação nº 23.048/CAP/10, impõe-se o não conhecimento da presente reclamação.

DELIBERAÇÃO Nº 26.976/CAP/17

Rodrigo César Soares – Masp. 1.188.692-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 27/04/17.

Adicional Noturno – Serviço prestado em Período compreendido entre 22HS e 05 HS – Aplicação do art. 12 da Lei nº 10.745/92- Provimento .

Deve ser assegurado ao servidor o direito ao recebimento de adicional noturno referente ao trabalho prestado em período compreendido entre 22hs e 05hs, no percentual estabelecido no art. 12 da Lei nº 10.745/92, devendo o setor competente da Polícia Civil proceder aos cálculos dos valores devidos, observando o período de efetivo trabalho noturno executado

V.v. - Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 129/2013, os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime de trabalho do policial civil, que se caracteriza, notadamente, "pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia", implicando a prestação em regime de plantão a compensação financeira a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

Além disto, o art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/1992 é expresso ao remeter a disciplina do adicional noturno a regulamento. E, por inexistir norma específica a lhe regulamentar, não é possível a sua aplicação.

Portanto, o adicional noturno não pode ser concedido pela ausência de regulamentação da matéria.

DELIBERAÇÃO Nº 26.977/CAP/17

Ana Paula Cândida da Silva Soares – Masp. 1.061.211-7 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 27/04/17.

Adicional Noturno – Serviço prestado em período compreendido entre 22HS e 05HS – Aplicação do art. 12 da Lei nº 10.745/92 – Provimento.

Deve ser assegurado à servidora o direito ao recebimento de adicional noturno referente ao trabalho prestado em período compreendido entre 22hs e 05hs, no percentual estabelecido no art. 12 da Lei nº 10.745/92, devendo o setor competente da Polícia Civil proceder aos cálculos dos valores devidos, observando o período de efetivo trabalho noturno executado.

V.v. - Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 129/2013, os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime de trabalho do policial civil, que se caracteriza, notadamente, "pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia", implicando a prestação em regime de plantão a compensação financeira a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

Além disto, o art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/1992 é expresso ao remeter a disciplina do adicional noturno a regulamento. E, por inexistir norma específica a lhe regulamentar, não é possível a sua aplicação.

Portanto, o adicional noturno não pode ser concedido pela ausência de regulamentação da matéria.

DELIBERAÇÃO Nº 26.978/CAP/17

Antônio Carlos de Pádua Santos – Masp. 1.174.229-3 – Conselheira Patrícia Xavier. Julgamento 12/04/17.

Adicional Noturno – Direito Constitucional – Art. 5º, § 1º DA CF/88 – Provimento.

Não há que se falar em não concessão do adicional noturno, posto ser esse um direito constitucional dos indivíduos que exerçam suas atividades em horário noturno – como é o caso dos Policiais Civis que trabalham em regime noturno.

A remuneração diferenciada no trabalho noturno é norma de aplicação imediata, por força do art. 5º, § 1º da CF/88.

V.v. - Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 129/2013, os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime de trabalho do policial civil, que se caracteriza, notadamente, "pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia", implicando

a prestação em regime de plantão a compensação financeira a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

Além disto, o art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/1992 é expresso ao remeter a disciplina do adicional noturno a regulamento. E, por inexistir norma específica a lhe regulamentar, não é possível a sua aplicação.

Portanto, o adicional noturno não pode ser concedido pela ausência de regulamentação da matéria.

**DELIBERAÇÃO Nº 26.979/CAP/17**

Willer Bartho Vieira – Masp. 1.047.154-8 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 20/04/17.

Auxílio Alimentação – Acúmulo de cargos – Alimentação gratuita em um dos locais de trabalho- Art. 47 da Lei nº 10.745/92- Exclusão do Benefício – Não provimento.

Para o fim de conceder vale alimentação os cargos ocupados pelos servidores, em caso de acúmulo lícito, não são observados individualmente – não se defere o auxílio alimentação para os dois cargos que o servidor esteja ocupando.

Ademais, nos termos do art. 47 da Lei nº 10.745/92, o servidor que no seu local de trabalho faz jus a alimentação gratuita será excluído do benefício (vale-alimentação).

**DELIBERAÇÃO Nº 26.980/CAP/17**

Maria Elisa Braz Barbosa – Masp. 1.128.062-5 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 20/04/17.

Desenvolvimento na carreira – Progressão – Promoção – Analogia - Lei nº 18.974/2010 e Decreto nº 44.559/2007 – Rol Taxativo – Impossibilidade – Violação – Princípios da administração pública e isonomia – Não provimento..

Não há nenhuma omissão na Lei nº 18.974/2010 e nem no Decreto nº 44.559/2007 que possa ensejar a aplicação da analogia ao caso da reclamante, além do que o rol de que tratam os incisos I a VII do § 1º do art. 22 daquele Decreto é taxativo. Assim, não há que se atribuir à reclamante a pontuação 70 (setenta) pontos em cada período avaliatório, tendo em vista que ela não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I a VII do § 1º do art. 22 do Decreto nº 44.559/2007.

Admitir-se que a Avaliação de Desempenho a que se submeteu a reclamante no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais produza efeitos para o seu desenvolvimento na carreira na SEPLAG/MG, além de violar os princípios da Administração Pública constantes do art. 37 da CR/88, afronta, também o princípio da igualdade de que trata o art. 5º da Magna Carta.

**DELIBERAÇÃO Nº 26.981/CAP/17**

Djair Antônio da Silva – Mat. 522.742 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 20/04/17.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº. 36.829/95 – Julgamento anterior pelo CAP – Não conhecimento

Considerando que idêntico pedido formulado pelo servidor foi apreciado anteriormente pelo CAP, tendo originado a Deliberação nº 12.499/CAP/06, impõe-se o não conhecimento da presente reclamação.

**DELIBERAÇÃO Nº 26.982/CAP/17**

José Afonso Rodrigues – Mat. 516.134 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 20/04/17.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – DECRETO Nº. 36.829/95 – Julgamento anterior pelo CAP – Não provimento.

Considerando que idêntico pedido formulado pelo servidor foi apreciado anteriormente pelo CAP, tendo originado a Deliberação nº 15.554/CAP/06, impõe-se o não conhecimento da presente reclamação.

**DELIBERAÇÃO Nº 26.983/CAP/17**

Renata Batista do Amaral - Masp. 1.226.689-6 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 11/05/17.

Promoção por escolaridade – Art. 11, da Lei nº 14.695/2003, com redação dada pela Lei nº 15.788/2005 – Norma não Auto – Aplicável – Requisitos previstos no Decreto nº 44.769/2008 e Resolução conjunta SEPLAG/SEDS Nº 6574/08 – Não atendimento – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido de promoção por escolaridade formulado pela servidora, posto que seu ingresso nos quadros da Administração Pública Estadual se deu após a edição do Decreto nº 44.769/2008 e da Resolução Conjunta SEPLAG/SEDS Nº 6574/08. Logo, não é destinatária de ditas normas.

V.v. – Deve ser assegurada à servidora a promoção por escolaridade pretendida nos termos da Lei nº 14.695/03, porque o prazo estipulado pelo Decreto não deve ser considerado pelo princípio da hierarquia das leis.